



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 0273 /2018

52ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24.10.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4087/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201111868

AUTUANTE: ROSILENE SOUZA CARVALHO MACIEL

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MECESA EMBALAGENS S.A.

CONS. RELATORA: FERNANDA DOURADO ARAGÃO SÁ ARAÚJO MOTA

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. SELAGEM. OPERAÇÕES DE SAÍDA INTERESTADUAIS. 1 – A nova redação do art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei n.º 12.670/96, trazida pela Lei n.º 16.258/2017, deixou de considerar infração a ausência de selo fiscal em operações de saídas interestaduais. 2 – Ausência de interesse processual do Estado do Ceará. 3 – Extinção do feito. 4 – Decisão à maioria de votos, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS - selagem – operações de saídas interestaduais.

01 – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02) lavrado sob acusação fiscal em que se verificou:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. CONTRIBUINTE, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2007, EMITIU NF'S DE VENDA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM FRETE CIF, CONF.NF'S ANEXADAS NA PLANILHA EM ANEXO SEM PASSAR PELOS POSTOS DE FRONTEIRA DO CEARÁ, CONSEQUENTEMENTE SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO OBRIGATORIO PELA LEGISLAÇÃO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Indica o agente fazendário que houve infração aos arts. 153, 155, 157 E 158 do Decreto-Lei nº 24.569/97. Como penalidade, sugere o art. 123, inciso III, alínea "m", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo fiscal de que se cuida fora instruído com as seguintes peças: Auto de Infração nº 201111868-6 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço n.º 2011.13282 (fls. 05); Ordem de Serviço n.º 2011.27233 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização n.º 2011. 22108 (fls. 07); Termo de Intimação n.º 2011.23871 (fls. 08); Protocolo de Entrega de Documentos (fls. 09/127); Protocolo de Devolução de Documentos (fls. 128); Protocolo de Entrega de AI/Documentos n.º 2011.11823 (fls. 129).

Devidamente intimada da lavratura do Auto de Infração, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 151/254).

Conversão do feito em diligência, pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, para realização de perícia técnica (fls. 255/256). Laudo Pericial às fls. 257/262.

Manifestação da contribuinte acerca do laudo pericial às fls. 267/269.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância proferiu decisão n.º 539/2018 (fls. 270/273), no sentido de julgar improcedente a acusação fiscal, conforme se infere da seguinte ementa:

EMENTA – ICMS: FALTA DA APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO EM OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS – SIMULAÇÃO DAS OPERAÇÕES. A alteração feita no dispositivo da Lei nº 12.670/96 deixou de cominar a aplicação da penalidade do seu art. 123, III, "m" à falta de escrituração do selo fiscal de trânsito na espécie. Tem, portanto, natureza mais benéfica ao autuado, o que justifica a sua aplicação retroativa, mormente o dispositivo do CTN em questão. Auto de Infração improcedente. Defesa tempestiva, Reexame Necessário.

Intimação da decisão de 1ª Instância (fls. 276) e AR nº AR062225193BI (fls. 278).

Parecer da Assessoria Tributária nº 179/2018 (fls. 281/287), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário e pelo seu provimento, para que seja modificada a decisão singular para a parcial procedência do auto de infração.

Parecer acolhido pela Procuradoria Geral do Estado, às fls. 288.

É o relatório.

02 – VOTO DA RELATORA



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Trata-se de Reexame Necessário, em que são recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA GOLD e recorrida MECESA EMBALAGENS S.A., objetivando revisão da decisão exarada pela instância *a quo*, inerente à improcedência do auto de infração ora discutido. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração fora lavrado sob a acusação de que o contribuinte deixara de realizar a selagem de notas fiscais em operações de saída interestadual de mercadorias.

O julgador singular, por sua vez, acolheu o pleito da impugnante e proferiu decisão pela improcedência do auto de infração, em razão da alteração trazida pela Lei n.º 16.258/2017, por entender que havia sido excluída a aplicabilidade da penalidade em relação às operações interestaduais de saída.

Entendeu o julgador de primeira instância que, por força do art. 106, inciso II, alínea "a", do CTN, deve ser feita a aplicação retroativa da nova redação do art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei n.º 12.670/96, por ser esta mais benéfica ao contribuinte.

Com efeito, a Lei n.º 16.258/2017 alterou a redação do art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei n.º 12.670/96, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III - relativamente à documentação e à escrituração:

[...]

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Pela leitura do dispositivo, percebe-se que o mesmo é constituído de duas partes: a primeira, que trata da infração propriamente dita, e a segunda, que determina a penalidade aplicável à infração.

No caso sub examine, o legislador excluiu a selagem das operações de saída interestaduais da primeira parte do dispositivo, o que, ao nosso entender, significa que deixou de considerar a sua ausência infração, e não apenas que excluiu-se a penalidade a ela aplicável.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Desta forma, uma vez que a aplicação da nova redação do art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei n.º 12.670/96 é mais benéfica para o contribuinte, entendo no sentido da decisão singular, pela aplicação retroativa da Lei, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "a", do CTN.

Outrossim, uma vez deixada de ser considerada infração a conduta do contribuinte que ora se discute, entendo que restou configurada a falta de interesse processual do Estado do Ceará na presente lide, motivo pelo qual, com base no art. 87, inciso I, alínea "e", da Lei 15.614/2014, entendo que o feito merece ser extinto, sem julgamento de mérito.

Assim sendo, voto, pelo conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, a fim de modificar a decisão singular para determinar a EXTINÇÃO do feito, em razão da falta de interesse processual do Estado do Ceará na matéria, em desacordo com o Parecer da Assessoria Jurídica, adotado Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.


03 – DECISÃO

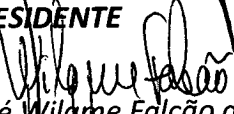
Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória de 1ª Instância, e determinar a **EXTINÇÃO** processual, com o fundamento no art. 87, I, "e", da Lei 15.614/2014, diante da falta de interesse processual do Estado na matéria, pois entendem que a Lei nº 16.258/2017 extinguiu a penalidade anteriormente prevista no artigo 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, na hipótese de falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação de saída para outros estados. Decisão baseada também no artigo 106, II, "a", do CTN, nos termos do voto da conselheira relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro José Wilame Falcão de Souza que votou no sentido de dar provimento ao Reexame Necessário mas para modificar a decisão de 1ª Instância para parcial procedência da acusação fiscal, entendendo que o que foi extinta foi apenas a penalidade específica. Entretanto, como a obrigação de apor o selo naquelas operações permanece na legislação, o seu descumprimento enseja à aplicação de penalidade genérica prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Lucas Ernesto Gomes Cavalcante.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de Dezembro de 2018.

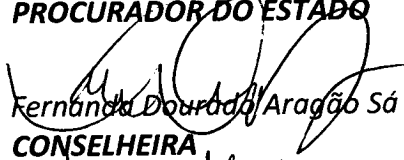

Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA


Camilla Borges Duarte
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO